



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004632-15.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante JOÃO PAULO FERREIRA DE MEDEIROS, é embargado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0004632-15.2023.8.26.0309/50000

Embargante: João Paulo Ferreira de Medeiros

Embargado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 39385

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados pelo réu em relação ao v. acórdão (f. 136/141) que negou provimento a seu recurso.

O réu apresentou os presentes embargos alegando omissão do julgado, sustentando que caberia à embargada comprovar a dinâmica do acidente, nos termos do art. 373, I do CPC.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento entendendo que a dinâmica do acidente ficou incontroversa nos autos.

O que o embargante pretende é o reexame da matéria debatida no julgado.

No entanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos consistentes em omissão, obscuridade e contradição, conforme previsão do art. 1.022 do NCPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, não por meio dos embargos declaratórios.

Quanto à necessidade de prequestionamento da matéria e enfrentamento de todos os dispositivos, observa-se que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os pontos levantados e nem enfrentar todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

Nem se prestavam, na vigência do CPC de 1973, os embargos declaratórios como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário se ausente no julgamento embargado uma de suas hipóteses permissivas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo com a decisão proferida não representa hipótese de cabimento de embargos de declaração - Inexistência de omissão - Prequestionamento. Desnecessidade de referência expressa ao dispositivo de lei, sendo suficiente a apreciação e discussão da matéria impugnada por decisão colegiada. EMBARGOS DA RÉ REJEITADOS. (Embargos de Declaração nº 9087822-98.2005.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 02/08/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Prequestionamento. Ausência de quaisquer vícios passíveis de desanuviamiento, via embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 9180300-86.2009.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 06/02/2012).

[...] Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial e/ou extraordinário, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegações de omissão, contradição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade afastadas. 9246373-74.2008.8.26.0000 - Embargos de Declaração; Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; 13/04/2011).

Ademais, o Novo CPC considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do NCPC).

Rejeitam-se, pois, os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator